

**INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA**

PORTARIA Nº 116 /97, DE 03 DE OUTUBRO DE 1997

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições previstas no art. 24 da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 78, de 05 de abril de 1991, e no art. 83, inciso XIV do Regimento Interno, aprovado pela Portaria GM/MINTER nº 445, de 16 de agosto de 1989, e tendo em vista as disposições do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e das Leis nºs 7.679, de 23 de novembro de 1988, 8.617, de 04 de janeiro de 1993 e 6.938, de 31 de agosto de 1981, modificada pela Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989, e Considerando o resultado dos dados e informações científicos que vêm sendo coletados pelo IBAMA, sobre o recurso pesqueiro camarão desde o ano de 1978, analisados pelo Grupo Permanente de Estudos e reafirmado nos trabalhos realizados pelo Centro de Pesquisa e Extensão Pesqueira do Norte do Brasil - CEPNOR em 1996; Considerando que tais estudos indicam que o período mais apropriado deve corresponder ao pico de maior intensidade de recrutamento e que este, para as espécies de camarão, corresponde aos meses de dezembro a março; Considerando que os estudos demonstraram que um período de paralisação da pesca dessas espécies é fundamental não só para a manutenção dos estoques mas para recuperar e manter a viabilidade econômica da pescaria; Considerando, por outro lado, que o mês de março se caracteriza por menor intensidade de recrutamento, portanto sua exclusão não altera substantivamente o esforço para manutenção dos estoques; Considerando que os estudos específicos concluem pela necessidade de interdição definitiva da pesca de arrasto na área da “lixreira” (área compreendida entre as longitudes de 46°50’W e 48°00’W e os paralelos 0°00’ e 1°30’N - desembocadura dos rios Amazonas e Pará) para a preservação do estoque; e ainda o que consta dos Processos IBAMA/Sede nºs 2569/89-17 e 003463/90-41, **RESOLVE:**

Art. 1º - Proibir, anualmente, no período de 21 de dezembro a 28 de fevereiro, o exercício da pesca de arrasto com tração motorizada para a captura de camarões rosa (*Penaeus subtilis* e *Penaeus brasiliensis*), branco (*Penaeus schmitti*) e sete barbas (*Xiphopenaeus kroyeri*), na área compreendida entre a fronteira da Guiana Francesa com o Brasil (linha loxodrômica que tem o azimute verdadeiro de 41°30’, partindo do ponto definido pelas coordenadas de latitude 4°30’30’’N e longitude de 51°38’12’’W) e a divisa dos Estados do Piauí e Ceará (meridiano de 41° e 12’W).

§ 1º - Tolerar-se-á o desembarque das espécies acima especificadas, somente até o dia 22 de dezembro de cada ano.

§ 2º - Permitir-se-á a largada das embarcações camaroneiras, devidamente licenciadas, a partir de 00:00h (zero hora) do dia 1º de março de cada ano.

Art. 2º - As pessoas físicas ou jurídicas que atuem na captura, conservação, beneficiamento, comercialização ou industrialização de camarões, deverão fornecer às Superintendências Estaduais do IBAMA, até o dia 31 de dezembro de cada ano, relação detalhada do estoque de cada espécie existente no dia 22 de dezembro.

Parágrafo único - Durante o período estabelecido no art. 1º desta Portaria, fica vedado o transporte, a estocagem, a comercialização, o beneficiamento e a industrialização de qualquer volume de camarões das espécies especificadas no artigo anterior, que não seja oriundo do estoque declarado na forma deste artigo.

Art. 3º - Aos infratores da presente Portaria serão aplicadas as penalidades previstas no Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, nas Leis nºs 7.679, de 23 de novembro de 1988, 6.938, de 31 de agosto de 1981 e demais atos normativos pertinentes.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Portaria IBAMA nº 97, de 31 de outubro de 1996.

EDUARDO DE SOUZA MARTINS
Presidente

(DOU de 06.10.97)
